



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10530.001413/00-03
Recurso nº : 130.799
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : LOURIVAL CARIBE DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 de março de 2003
Acórdão nº : 104-19.289

IRPF – ENTREGA DE DECLARAÇÃO – PRAZO - Há de se reconhecer como tempestiva a entrega de declaração efetuada no último dia útil do mês de abril, do ano calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL CARIBÉ DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001413/00-03
Acórdão nº. : 104-19.289
Recurso nº : 130.799
Recorrente : LOURIVAL CARIBE DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana - BA, contra Lorival Caribe de Araújo.

A infração diz respeito a multa por atraso na Declaração de Ajuste, referente ao ano calendário 1999, exercício 2000.

Em impugnação de fls. 01/02, o contribuinte alega que a declaração foi apresentada exatamente no dia 29 de abril de 2000, último dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos, de acordo com o artigo 790 do RIR/99 – Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999.

Alega que são considerados dias úteis segunda a sábado. Dias não úteis somente domingos e feriados previstos em lei.

Aduz que a entrega por meio de transmissão de dados está prevista no art. 796 do Decreto nº 3000/99, e que sua declaração foi apresentada no sábado, dia 29/04/2000.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001413/00-03
Acórdão nº. : 104-19.289

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de infração relativa a atraso na entrega de declaração referente ao ano calendário de 1999, exercício de 2000, à qual aplicou-se a multa mínima, em lançamento de ofício.

Insurge-se o recorrente quanto à aplicação da mesma, por ter sido a declaração apresentada exatamente no dia 29 de abril de 2000, ou seja no último dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Alega que os julgadores de primeira instância insistem na cobrança, respaldados, segundo eles, na Instrução Normativa SRF nº 157 de 22/12/99.

Razão lhe assiste.

Com efeito, de acordo com a Lei nº 9250/99, art. 7º, a Declaração de Rendimento deverá ser entregue até o último dia do mês de abril do ano calendário subsequente ao da percepção do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001413/00-03
Acórdão nº. : 104-19.289

O Regulamento do Imposto de Renda de 1999, (RIR/99) Decreto nº 3000, também é bastante claro no trato da questão:

“Art. 790. A declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos (Lei nº 9250, de 1995 art. 7º)”

“omissis”.

Assim sendo, não se exige que haja expediente nas repartições públicas, ou instituições bancárias mesmo porque a transmissão via Internet assim não requer.

A estrita exigência legal é no sentido de que se apresente a declaração no último dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Na realidade só não se consideram dias úteis, os domingos e feriados previstos em lei.

Assim há de se entender como legítima a pretensão do recorrente de ter como tempestiva a entrega de sua Declaração de Ajuste.

Razões pelas quais o voto é no sentido de DAR Provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 20 de março de 2003


VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES